



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 732  
DECISÃO: PL Nº 030/2024  
Processo: 1124153/2020  
Interessado: AERIS SERV. DE ENGENHARIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Defere pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500020724/2020, contra a pessoa jurídica AERIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, com base no Art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução 336/1989 do CONFEA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 732, de 26 de fevereiro de 2024, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº 543/20, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao Auto de Infração Nº 500020724/2020, contra a pessoa jurídica AERIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, por falta de registro junto a este Conselho por exercer atividade econômica (serviços de engenharia), bem como, pela denominação engenharia em sua razão social; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; que dispõe: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário, onde informa que já tem registro no CRQ, inclusive anexa um parecer da Assessoria Jurídica daquele regional, onde alega da não necessidade de registro da mesma e nem da empresa no CREA; considerando os termos do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: AERIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 15/09/2020. A empresa autuada apresentou, de forma tempestiva, o recurso ao plenário. Análise: Considerando que a empresa tem como atividade principal "Serviços de Engenharia"; considerando que a autuação por falta de registro no CREA foi devido a Engenheira ambiental Rafaella de Farias Lima, ter elaborado laudo de análise de água, em nome da empresa AERIS; Considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário, onde informa que já tem registro no CRQ, inclusive anexa um parecer da Assessoria Jurídica daquele regional, onde alega da não necessidade de registro da mesma e nem da empresa no CREA. Considerando que está previsto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que a empresa tem como atividade principal "Serviços de Engenharia", tem como responsável técnico uma Engenharia Ambiental, encaminhamos o processo para análise e parecer dessa Assessoria. CONSIDERANDO autuação ocorreu em virtude da falta de registro da empresa no Crea-PB (exercício ilegal da atividade de engenharia); CONSIDERANDO que à época da autuação (20/02/2020) encontrava-se vigente a Resolução Confea nº 336/1989, a qual previa em seu Art. 4º, Parágrafo Único:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

"Art. 4º - (...) *Parágrafo único* - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão". CONSIDERANDO que a Resolução Confea nº 336/1989 foi revogada pela Resolução Confea nº 1.121/2019, a qual foi publicada no DOU em 19 de dezembro de 2019 (Seção 1 - página 203 e 204) e prevê em seu artigo 39 que o referido normativo entraria em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, passando a vigorar portanto apenas a partir de 18 de março de 2020; CONSIDERANDO que o Protocolo nº 1124153/2020 ou no Auto de Infração nº 500020724/2020 Violou os termos da resolução Confea nº 336/1989, que determina o encaminhamento da notificação prévia antes a AUTUAÇÃO, princípio do devido processo legal (Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), princípio esse que vincula a legalidade dos atos processuais ao regular cumprimento dos procedimentos previstos em regulamento. CONSIDERANDO que a notificação prévia prevista no Art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução Confea nº 336/1989 constitui um direito subjetivo das empresas fiscalizadas pelo Crea-PB, direito esse que foi desrespeitado já no início da tramitação processual; CONSIDERANDO que a Administração Pública pode promover a revisão de seus atos administrativos quando eivados de vícios, inclusive quando envolver fatores que levem à anulação ou revogação do ato. (Art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999 e Súmula nº 473, STF). Fundamentação: - ART. 59 DA LEI 5.194/66, Penalidade. - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "c" - Resolução Confea nº 336/1989, Art. 4º, Parágrafo Único;- Art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999 e Súmula nº 473, STF; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, opina pelo ARQUIVAMENTO do Protocolo nº 1124153/2020 e do Auto de Infração nº 500020724/2020, tendo em vista entendermos que a autuação foi INDEVIDA por ausência da notificação prévia (Art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução Confea nº 336/1989), o que levou à NULIDADE DO PROCESSO gerada pela violação dos princípios da legalidade e do devido processo legal. É o meu Parecer e voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAÚCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM E MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA. Suplentes: RENATA MEIRA LIMA, substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 26 de fevereiro 2024

Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
Presidente